



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 16 de Novembro de 2023 Ano XXVI Nº 6112

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0776, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a exoneração do Secretário Interino de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR GENILDA RIBEIRO OLIVEIRA, inscrita no CPF nº XXX.922.113-XX, do cargo de provimento em comissão de Secretário Interino de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos (SEMASP), de Nível Ocupacional DAS-1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 16 de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de novembro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0777, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação do Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte, com alterações da Lei Complementar nº 116, de 22 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 119, de 26 de outubro de 2018, e da Lei Complementar nº 128, de 03 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR GENILDA RIBEIRO OLIVEIRA, inscrita no CPF nº XXX.922.113-XX, para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos (SEMASP), de Nível Ocupacional DAS-1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 16 de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de novembro de 2023.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PORTARIA Nº 0337/2023 - SEFIN

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Conforme o ofício do Gabinete do Prefeito, nº 778/2023 - GP de 10 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. GLÊDSON LIMA BEZERRA, inscrito no CPF sob nº XXX.579.433-XX e portador do RG nº 96XXXXXXXX21, ocupante do cargo de PREFEITO MUNICIPAL, lotado no Gabinete do Prefeito - GAB, 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), acrescida de 25%, equivalente a R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) com o objetivo receber a premiação do "PRÊMIO BAND CIDADES EXCELENTES 2023", na categoria Saúde e Bem-estar, em Fortaleza/CE. Assim, tem-se como início do afastamento o dia 13 de novembro de 2023, encerrando-se em 14 de novembro de 2023.

Art. 2º - O deslocamento da viagem será via aérea.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 10 de novembro de 2023.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 de novembro de 2023.

LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD

PROCESSO ADMINISTRATIVO

VACÂNCIA - DECISÃO FINAL INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VACÂNCIA N. 012/2023
PORTARIA INSTAURADORA N. 052/SEAD
PORTARIA DELEGATÓRIA N. 0034/2023-SEAD
SERVIDOR(A): FRANCISCO ASSIS GERALDO DE SOUSA
OBJETO: Intimação de decisão final para apresentação de recurso administrativo sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias contínuos, nos termos do art. 59 da lei 9.784/99.

CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, este secretário DETERMINA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO DE MOTORISTA, do Sr.

FRANCISCO ASSIS GERALDO DE SOUSA, com base no art. 32, V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte (Lei Complementar n. 12/06), art. 170, da Portaria n. 1.467, de 02 de junho de 2022; art. 37, §14 da Constituição Federal de 1988; Tese de Tema n. 1.150 do STF; Resolução n. 3907/2021, autos de n. 28569/2018-5 do TCE/CE e Instruções da Secretaria de Previdência e Jurisprudência Nacional colacionada aos autos.

Secretaria Municipal de Administração - SEAD, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de novembro de 2023.

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração - Portaria n. 0001/2022,
de 03 de janeiro de 2022
Matrícula n. 95.301

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

Requerimento n.º 202311-13009

Data do Protocolo: 10 de novembro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: WALERYA PESSOA BARBOSA MATOS

Cargo: Professora

Matricula Funcional nº 1237

Decisão: DEFERIDO

Período: pelo período de 15 (quinze) dias, com início em 23 de outubro de 2023, e termino em 07 de novembro de 2023.

Juazeiro do Norte, 14 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

Secretaria de Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

Requerimento n.º 202311-12984

Data do Protocolo: 07 de novembro de 2023

Objeto: Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família

Requerente: MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS GOMES

Cargo: Técnica em Enfermagem

Matricula Funcional nº 8520

Decisão: DEFERIDO

Período: pelo período de 30 (trinta) dias, com início em 10 de novembro de 2023, e término em 09 de dezembro de 2023

Juazeiro do Norte, 14 de novembro de 2023

FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

SEDEST

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 337/2023-SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE DIÁRIAS

ONDE SE LÊ: retorno aos 08/10/2023, às 02:00h.

LEIA-SE: retorno aos 08/11/2023, 02:00h.

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 338/2023-SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE DIÁRIAS

ONDE SE LÊ: retorno aos 08/10/2023, às 02:00h.

LEIA-SE: retorno aos 08/11/2023, 02:00h.

ERRATA

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, retifica a PORTARIA Nº 339/2023-SEDEST, cujo objeto é a CONCESSÃO DE DIÁRIAS

ONDE SE LÊ: retorno aos 08/10/2023, às 02:00h.

LEIA-SE: retorno aos 08/11/2023, 02:00h.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006991

REQUERENTE: TEREZINHA DE SOUZA PINHEIRO

CPF/CNPJ XXX.450.923-XX

INSC. MUNICIPAL 1149243

REPRESENTANTE JOSE CAMILO NETO

OAB/CE 27264

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. COMPETENCIA 2020, 2021, 2022 E 2023. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO RURAL. CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ITR. INCIDÊNCIA DE ITR. AUSENCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentos ausentes:

1. Procuração para representação;
2. Comprovante de residência atualizado;
3. Declaração de ITR do período de 2020 a 2023

Para o caso concreto, trata-se de pedido de impugnação de IPTU, competência 2020 a 2023, visto a incidência de ITR. Foi solicitada documentação ausente, o qual não foi encaminhado, incorrendo assim no art. 265 do CTM (Lei complementar nº 93/2013):

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito.

Foi solicitado ao suplicante informações e documentações ausentes. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias, no entanto, não houve manifestação da parte. Assim, o representante não comprovou possuir legitimidade para representar a requerente perante esse colegiado, tampouco comprovou o alegado, impossibilitando o reconhecimento da presente impugnação, a saber:

Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006996

REQUERENTE: FRANCISCO LEONARDO
GARCIA FERNANDES TAVORA

CPF/CNPJ: XXX.192.614-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1178147

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RESTITUIÇÃO. NOTA FISCAL AVULSA CANCELADA. DEFERIMENTO

1. RELATÓRIO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de nota fiscal avulsa cancelada, visto a não prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Comprovante de endereço da requerente;

Em breve relato, o contribuinte solicita a restituição do valor pago referente à Nota Fiscal Avulsa nº 26 cancelada, por ter havido erro no lançamento da NFA-e (erro no local da prestação).

Em consulta ao sistema de arrecadação, verifica que de fato a nota foi cancelada pelo setor de fiscalização a pedido do requerente, após a comprovação do fato e apresentação da nova nota fiscal avulsa (NFA-e 27) com as informações devidas do serviço prestado.

Uma vez cancelada a nota fiscal surge para o sujeito passivo o direito à restituição pelo imposto pago indevidamente. A restituição encontra fundamento no art. nº 299 da Lei Complementar 93/2013 (Código Tributário Municipal) e alterações posteriores.

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Conforme espelho de pagamento, o valor indevido teria ocorrido em 06/07/2023, no montante de R\$ 120,00, crédito nº 4336086, retorno bancário nº 21717, referente à NF avulsa nº 26. Em consulta realizada, não foi localizado débitos em nome do requerente, não cabendo assim a aplicação do instituto da compensação.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referente ao crédito nº 4336086 da NFA-e nº 26, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007231

REQUERENTE: PATRÍCIA NERI COELHO

CPF/CNPJ: XXX.267.003-XX

INSCRIÇÃO: 1058522

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. POSSUI DÉBITOS DE PACELAMENTO VINCENDO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4276750 do imóvel de inscrição nº 1058522, tendo sido feito um em parcela única em 30/03/2023 no valor de R\$ 350,49 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) e outro também em parcela única em 31/03/2023 no valor de R\$ 350,49 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo).

Vale ressaltar que a requerente possui débitos vincendos relativos a acordo de parcelamento. Conforme art. 111, é mais cabível realizar a compensação com o valor pago indevidamente, a saber:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 350,49 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) com os débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007530

REQUERENTE: IAN ALVES MENESES

CPF/CNPJ: XXX.811.183-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1227275

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de restituição de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar uma série de documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- Comprovante de pagamento do ISS;
- Comprovante de endereço atualizado.

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

III - nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 31/08/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023007660

REQUERENTE: YARA MARIA DE ALENCAR TAVARES

CPF/CNPJ: XXX.319.263-XX

INSCRIÇÃO IMÓVEIS: 90863; 90864

REPRESENTANTE: LEANDRO DOS SANTOS SILVA

CPF: XXX.132.843-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO HOUE PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Os casos de restituições previstas pela legislação municipal de Juazeiro do Norte se encontram no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;”

Além disso, entendeu o STF no RE 643.414 – CE através do voto relator que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União. Ainda, segundo a suprema corte é necessária a utilização do bem imóvel nas suas finalidades essenciais, a saber:

No julgamento do Mandado de Segurança nº 22.643, Relator o Ministro Moreira Alves (DJ de 4/12/98), mais uma vez esta Corte manifestou-se pela natureza jurídica de autarquia dos conselhos de profissão:

‘Mandado de segurança.

- Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.

- Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa.

Mandado de segurança indeferido’

(...)

Mantendo a jurisprudência desta Corte, verifico que o acórdão recorrido consignou que a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Republicana, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.”

Agora é necessário verificar o enquadramento da requerente no dispositivo constitucional e no entendimento do STF supramencionados. A requerente na qualidade de conselho de fiscalização profissional é considerada autarquia federal segundo STF. Ainda, juntou a escritura pública do imóvel, comprovando sua propriedade desde 22/12/2021.

Além disso, pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da CREFITO-6 identificou que o imóvel está sendo utilizado como sua sede regional no cariri, ou seja, está sendo utilizado nas suas atividades essenciais. Logo, ficam comprovados os requisitos constitucionais e jurisprudenciais para concessão da imunidade tributária recíproca.

Vale ressaltar que na imunidade não ocorre o fato gerador do tributo. Assim, o direito retroage para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão. Como a aquisição do imóvel foi realizada em 22/12/2021, o direito à imunidade retroage para 2022, visto que na data da aquisição já havia ocorrido o fato gerador de 2021.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade do IPTU do imóvel de inscrição nº 1055157 relativa às competências de 2022 e 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023007771
 REQUERENTE: IMOBILIARIA J. HELIO LTDA
 CPF/CNPJ: 11.073.087/0001-43
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1101013
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO. CREDITO JÁ RECONHECIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de pagamento de IPTU, competência 2022 e 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Comprovante de endereço.

Em breve relato, a requerente solicita o reconhecimento do pagamento do IPTU 2022 e 2023 do imóvel de inscrição municipal n° 53258.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que os IPTU, competência 2022 e 2023, do imóvel supracitado já estão com a situação de pago, como depreende-se do espelho de lançamento em anexo.

Desse modo, o crédito pago já foi reconhecido, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal n° 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria n° 0270/2022

Portaria n° 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023007781
 REQUERENTE: R2 MOBBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA EIRELI
 CPF/CNPJ: 18.452.010/0001-23
 INSCRIÇÃO: 1129580
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ZNA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de compensação de ZNA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4122766/003 lançado através do acordo de parcelamento nº 2022017662, tendo sido feito um em parcela única em 03/01/2023 no valor de R\$ 5.386,59 (cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e outro também em parcela única em 06/02/2023 no valor de R\$ 5.386,59 (cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo). Portanto, verifico a viabilidade da compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 5.386,59 (cinco mil

e trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) com os débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008228

REQUERENTE: ANTONIO IDELVAN OLIVEIRA DE FREITAS

CPF/CNPJ XXX.653.241-XX

INSC. MUNICIPAL 1114123

REPRESENTANTE ANTONIO IDELVAN OLIVEIRA DE FREITAS

RELATOR(A): DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de ITBI pago em duplicidade referente ao crédito 4321047 - imóvel de inscrição municipal nº 1069553.

De acordo com os ensinamentos de Ricardo Alexandre (2021, p. 542), é cediço em direito que quem pagou o que não era devido possui direito à restituição. O fundamento da regra é princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois não é justo que alguém obtenha um aumento patrimonial sem que tenha concorrido para tanto, sendo apenas beneficiário de erro de outrem. Na esteira deste raciocínio, o art. 165 do CTN afirma:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, em seu art. 299 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao ITBI 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 1069553, crédito tributário nº 4321047, data de pagamento 11/04/2023 - retorno bancário nº 20925 e 11/05/2023 - retorno bancário 2038, conforme comprovantes de pagamento juntados ao processo, bem como espelho do lançamento do respectivo crédito, consultado no Sistema de Arrecadação Tributária. Valor de cada pagamento - R\$ 1.358,07 (um mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos)

Verifico também que, até o presente momento, o contribuinte não possui débito junto ao município, de modo não ser possível a aplicação do instituto da compensação.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor R\$ R\$ 1.358,07 (um mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) pago em duplicidade referente ao crédito 4321047 do imóvel de inscrição municipal nº 1069553, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2023007767
REQUERENTE:	EBS - CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ:	30.724.871/0001-19
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1163795
REPRESENTANTE	T C DA SILVA CONTABILIDADE
RELATOR:	DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ALVARA DE CONSTRUÇÃO.

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de Taxa de Alvará.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Cartão CNPJ;
2. Comprovante de endereço.
3. Procuração para representar a requerente;
4. Objetivo formulado de modo claro e preciso.

Em breve relato, o representante solicita reembolso da taxa de alvará devido débito ser indevido. Contudo, o objetivo não foi formulado de modo claro e preciso, tampouco houve comprovação do fato alegado. Acrescento ainda que o representante não comprovou a legitimidade para representar o requerente.

Sendo assim, não atendendo aos incisos II, IV, VII e IX do art. 265, a saber.:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;
(...)

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de

registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

(...)

IX – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Posto isto, a ausência de tais elementos impossibilita apreciação do processo.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007772

REQUERENTE: IMOBILIARIA J. HELIO LTDA

CPF/CNPJ: 11.073.087/0001-43

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1101013

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO. CREDITO JÁ RECONHECIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de pagamento de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Comprovante de endereço.

Em breve relato, a requerente solicita a impugnação e transferência dos débitos de IPTU 2023 e do acordo n° 2023007537 referente aos anos 2019 a 2022, do imóvel de inscrição municipal n° 52946.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que os IPTU, competência 2023 (crédito 4193043) e o acordo n° 20230075372023, do imóvel supracitado já estão com a situação de pago, como depreende-se do espelho de lançamento em anexo.

Desse modo, o crédito pago já foi reconhecido, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal n° 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria n° 0270/2022 Portaria n° 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF N° 2023008178

REQUERENTE: MARIA IRIONE DE ARAUJO LIMA CRISOSTOMO

CPF/CNPJ: XXX.647.903-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1123940

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIÚVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. POSSUI DEBITOS ANTERIORES. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, o requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento, comprovando a qualidade de viúva. Apresentou, ainda, DAM de IPTU 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 30426 - Rua Capitão Coimbra, nº 420, Bairro Pirajá, Juazeiro do Norte, o qual consta como proprietário o *de cujus* JOAO FERREIRA, ausente CPF.

Conforme comprovante de residência juntado ao processo, a requerente reside no imóvel situado a rua Capitão Coimbra, nº 408, Bairro Pirajá, numeração divergente constante no cadastro imobiliário e na escritura pública, a qual consta ao número 420. A requerente diz que se refere ao mesmo imóvel, mas não fez prova.

Acrescento ainda, que o imóvel ora objeto desse processo, possui débitos de IPTU de anos anteriores (2019 a 2022), e mesmo que a requerente tenha feito acordo de parcelamento, não se muda o fato da existência do débito. Não podendo ser concedido o benefício conforme preconiza o parágrafo §3º do art. 364 da LC no 93/2013, a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

§ 3º – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.(grifo meu)

Reforçado pelo art. 130 da LC no 93/2013 (Código Tributário Municipal):

Art. 130. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.(grifo meu)

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008345
 REQUERENTE: IMOBILIARIA J. HELIO LTDA
 CPF/CNPJ: 11.073.087/0001-43
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1101013

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO. CREDITO JÁ RECONHECIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de pagamento de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentação ausente:

1. Comprovante de endereço.

Em breve relato, a requerente solicita o reconhecimento de pagamento do IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 999440 (Travessa Mãe Rainha, S/N, Quadra05, Lote:05), competência 2018.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que o IPTU, competência 2018 (crédito 2878719), valor R\$ 107,96, do imóvel supracitado, já consta com a situação de pago, como depreende-se do espelho de lançamento em anexo.

O que consta no sistema e que a requerente aponta no extrato de debito anexo a esse processo, é o acordo nº 2018011155, referente ao IPTU 2017, crédito nº 3033937, a qual a requerente não apresentou comprovante de pagamento. Desse modo, o crédito de IPTU, competência 2018 (crédito 2878719), valor R\$ 107,96, já foi reconhecido, havendo perda do objeto que enseja extinção do

presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação
 Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008482
 REQUERENTE: JUSTINA COSTA BEZERRA
 CPF/CNPJ: XXX.706.003-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1108572
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIUVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. RESIDE NO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Documentação ausente:

1. Comprovante de endereço.

Em breve relato, a requerente solicita reconhecimento de pagamento referente ao IPTU 2023 do imóvel de inscrição municipal n° 999679.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação do Município, verifica que os IPTU, competência 2023 (crédito 4226336) do imóvel supracitado já esta com a situação de pago, como depreende-se do espelho de lançamento em anexo.

Desse modo, o crédito pago em 25/08/2023, retorno n° 22166, valor R\$ 176,36, já foi reconhecido, havendo perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal n° 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria n° 0270/2022 Portaria n° 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF N° 2023008508

REQUERENTE: FRANCISCA AMELIA DE SOUZA

CPF/CNPJ: XXX.719.763-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1108075(Contribuinte)
22379(imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIUVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. POSSUI DÉBITOS ANTERIORES. INDEFERIMENTO

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão à isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, o requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em

em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

A requerente fez um acordo de parcelamento (acordo nº 2022004105), em anexo, cujas parcelas ficaram de R\$ 778,16 (setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Em 27/05/2022 foi paga a parcela 6ª, e em 27/07/2022 foi efetuado novamente o pagamento da parcela 6ª, conforme comprovantes de pagamentos apresentados, bem-vi: como se pode depreender do espelho de pagamento.

Sendo assim, verifico o pagamento em duplicidade, razão pela qual merece prosperar a presente pretensão, sendo restituível o valor de R\$ 778,16 (setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos).

Verifico, ainda, que a requerente possui outros débitos, os quais podem ser compensados com o valor a ser restituído, nos termos do art. 111, do CTM.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PELA COMPENSAÇÃO do valor a ser restituível equivalente a R\$ 778,16 (setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), referente ao crédito nº 4044124, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008614

REQUERENTE: TADEU RODRIGUES DE AMORIM

CPF/CNPJ: XXX.337.553-XX

INSCRIÇÃO: 1209753

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. TERCEIRO FEZ PROVA DE HAVER SUPOSTADO O ENCARGO FINANCEIRO. SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO À RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária

aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 3882254, relativo ao lançamento regular do exercício de 2022, tendo sido feito um em parcela única em 29/04/2022 no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) e outro também em parcela única em 29/04/2022 no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo). Além disso, o Sr. Tadeu Rodrigues de Amorim enquanto terceiro da relação jurídico tributária fez prova de ter suportado o encargo financeiro através da juntada de comprovante de pagamento em seu nome, conforme art. 307 do CTM, a saber:

Art. 307. O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do imposto indevidamente pago por outrem, subroga-se no direito à respectiva restituição.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a restituição do valor pago indevidamente de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº 2023009251

REQUERENTE: ISABEL MARIA VIANA DA SILVA

CPF/CNPJ: 10.889.229/0001-82

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1092711

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL da competência de 2019 a 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto das competências de 2019 a 2022. Além disso, verifico também que o contribuinte é MEI desde 2015, conforme certificado da condição de microempreendedor individual juntado. Sendo assim, as taxas relativas à fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme prevê o art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a seguir:

Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023002614

REQUERENTE: IGREJA EVANGÉLICA PERSEVERANDO
NA DOCTRINA

CPF/CNPJ: 48.935.986/0001-18

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1585147

REPRESENTANTE: LUIZ CRUZ DE ARAÚJO

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS
E ALVARÁS. NÃO INCIDÊNCIA.
TEMPLOS RELIGIOSOS. DEFERIMENTO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de não incidência de taxas e alvarás para templos religiosos, nos termos do art. 562, inciso II, do CTM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A possibilidade de concessão do presente pedido encontra amparo legal no art. 562, inciso II, da LC nº 93/2013.

Art. 562 – Ficam excluídas da incidência das taxas e alvarás cobrados pelo Município de Juazeiro do Norte:

II – Os templos de qualquer culto.

Nesse sentido, a requerente apresenta cartão do CNPJ, Estatuto Social e Ata de Fundação da Igreja Evangélica como forma de comprovar tratar-se de templo religioso de qualquer culto.

Sendo assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, deve-se conceder ao pleito a não incidência das taxas, conforme preceitua o art. 562, inciso II, do CTM.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008894

REQUERENTE: ATELIÊ CALÇADOS VIA FASHION LTDA

CPF/CNPJ: 07.175.032/0001-77

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1088121

REPRESENTANTE: CRISTINA GABRIELLY DE A. LIMA
VIANA

CPF/CNPJ: XXX.985.593-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
OLIVEIRAEMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE E
TVS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE
INATIVIDADE. CNPJ COM SITUAÇÃO
CADASTRAL ATIVA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE e TVS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Ora, os documentos foram solicitados no dia 28/09/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008594

REQUERENTE: ALCIONO BEZERRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.846.143-XX

INSCRIÇÃO: 75143

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA
NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RESTITUIÇÃO. NFS AVULSA CANCELADA. PAGAMENTO INDEVIDO. POSSUI DÉBITOS. DEFERIMENTO PELA COMPENSAÇÃO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de ISS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento indevido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4346438 referente ao lançamento da NFS-e avulsa nº 02, tendo sido feito em parcela única em 01/09/2023 no valor de R\$ 467,87 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou o pagamento assim como o cancelamento da referida nota, conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento e da nota fiscal em anexo.

Todavia, verifico que o requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo. Assim, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 467,87 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos). com os débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008343

REQUERENTE: MATEUS SUPERMERCADOS S.A

CPF/CNPJ: 03.995.515/0273-67

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1220791

REPRESENTANTE ILSON MATEUS RODRIGUES

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSENCIA DE DOCUMENTOS. ABERTO PRAZO. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi não instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Documentos ausentes:

1. Procuração de representação;
2. Notas fiscais referente ao ato impugnado;

3. Contrato de prestação de serviço da obra;
4. CNO da obra;
5. Cartão CNPJ;
6. Contrato social;
7. Comprovante de endereço.

Em linhas gerais, trata-se de impugnação da notificação de lançamento nº 2023000577. O fato gerador do ISS foi obra de construção civil localizado na Avenida Padre Cícero, nº 2241, Bairro Santa Tereza, com 11.294,91m² construídos. A obra foi licenciada pelo alvará de construção número 0381/2023. A Declaração de Quitação de ISS foi solicitado em 09/08/2023 através do protocolo de requerimento nº 2023007671. Em análise aos documentos juntados, o setor de Auditoria Fiscal não identificou o pagamento do ISS-CC, bem como, elementos suficientes para determinar o valor do serviço para calcular o imposto em debate. Assim, Quando não é conhecido o preço do serviço, o imposto será arbitrado e calculado sobre a área construída, tomando-se como base de cálculo 40% do valor total estimado, nos termos do Parágrafo Único do art. 433 da lei complementar nº 93 de 2013 e alterações posteriores (CTM), a saber:

Art. 433. Respondem, solidariamente, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre as obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da Lista de Serviços a que se refere o art. 460 desta Lei, a pessoa física proprietária ou dona da obra ou edificação, salvo se apresentadas as Notas Fiscais dos serviços realizados.

Parágrafo Único. Quando não for conhecido o preço do serviço, o imposto será arbitrado e calculado sobre a área construída, tomando-se como base de cálculo 40% do valor total estimado.

Nesse enredo, foi realizado o arbitramento da base de cálculo do ISS-CC utilizando-se do CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil, um indicador monetário que tem por objetivo

básico disciplinar o mercado de incorporação imobiliária, servindo como parâmetro na determinação dos custos do setor da construção civil, sendo elaborado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, conforme a NBR nº 12.721. Dessa forma, chegou-se a uma base de cálculo de R\$ 4.696.604,30 (Quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos) e um ISS no valor de R\$ 234.830,21 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos.).

Na presente impugnação, a requerente alega já ter recolhido o ISS lançado. Em sua defesa, juntou apenas livro de registro de notas fiscais de serviços tomados e comprovante de pagamentos aleatórios. Foi solicitado o envio do(s) Contrato(s) de prestação de serviço da obra, as respectivas notas fiscais referente ao serviço e os comprovantes de pagamento, contudo, até a emissão dessa relatoria a suplicante não se manifestou. Também, verifica a ausência do envio da CNO, e se fosse o caso de contratação de empregados com vínculo formalizado seria necessário anexar as folhas de pagamentos, arquivos SEFIP/GFIP, comprovantes de pagamentos do FGTS e INSS.

Em 03/10/2023, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos documentos ausentes, sob pena de indeferimento do pleito, no entanto, não houve manifestação da parte.

Posto isso, na ausência da documentação requerida, fica impossível analisar a presente demanda. A documentação solicitada faz se necessário visto ser peça necessária a comprovar o alegado, conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009238

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E COMUNITÁRIOS EPGJOSÉ GERALDO DA CRUZ

CPF/CNPJ: 01.918.589/0001-74

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1077682

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TFE sem, contudo, especificar os motivos de fato e de direito em que se funda a presente contestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar os seguintes documentos essenciais à análise do pleito, nos termos do art. 265 do CTM:

- Cartão do CNPJ;
- Contrato social e último aditivo, se houver;
- RG e CPF do responsável legal da associação;

- Comprovante de endereço;
- Os motivos de fato e de direito em que se fundar, com a apresentação dos respectivos comprovantes das alegações;
- O objeto formulado de forma clara e precisa.

Dispõe o art. 265 da LC nº 93/2013 que os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, contendo:

(...)

III - nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

O requerente impugna débitos de TFE sem, contudo, especificar de forma clara e precisa os motivos de fato e de direito em que se funda a presente contestação, nos termos do dispositivo supracitado.

Sendo assim, em 05/10/2023 foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos documentos ausentes, nos termos do art. 256, § 4º, do CTM, sob pena de indeferimento do pleito.

Ocorre que houve o transcurso do prazo sem a devida apresentação dos documentos solicitados, razão pela qual não há como analisar a presente demanda, de modo que não resta outra medida a não ser indeferir o pleito.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009780

REQUERENTE: ISM GOMES DE MATTOS LTDA

CPF/CNPJ: 04.228.626/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1115384/1105905/1085521

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. ANÁLISE DO PLEITO JÁ REALIZADA ATRAVÉS DO PROCESSO 2023009412. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Tratas-se de impugnação de TFE e TVS, sob argumento de inatividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A presente demanda já foi analisada através do processo nº 2023009412, razão pela qual verifico a perda do objeto devendo este processo ser extinto e promovido o seu arquivamento, de modo a prevalecer a decisão do processo já analisado.

Ante o exposto, o processo será ARQUIVADO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

RESOLVE.

Artigo 1º. HOMOLOGAR o Relatório do Processo N° 2310040512.78 elaborado pela conselheira Josefa Tavares de Luna Pinho, após avaliação in loco, tendo em vista que a escola atende as exigências no tocante a DOCUMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA FÍSICA, CORPO DOCENTE, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR, e mediante a obtenção de Conceito Institucional = 4 (quatro), conforme deliberação do Conselho Pleno, em reunião de 14 de novembro de 2023, que aprovou o RECRENCIAMENTO e AUTORIZAÇÃO para oferta do ensino fundamental na EEF FELIPE NERI DA SILVA Cód. INEP: 23165413 Endereço: Rua 1º de Maio S/N Bairro: Limoeiro CEP: 63030175 Cidade: Juazeiro do Norte UF: Ce Telefone: (88)988191452 E-mail: felipeneri.seduc.jn@gmail.com até 13/11/2027.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Juazeiro do Norte, 14 de novembro de 2023.

Prof.Dr José Marcondes Macêdo Landim

Presidente do Conselho Municipal de Educação.

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE CREDENCIAMENTO - Edital de Credenciamento nº 001/2023 - DEMUTRAN - O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte comunica aos interessados que no dia 18 de dezembro de 2023 às 09:00 horas, na sala das sessões da Comissão de Licitação, localizada na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, realizará sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, referente ao Procedimento Administrativo Credenciamento 001/2023-DEMUXTRAN, cujo objeto é a contratação de leiloeiro público oficial para preparar, organizar e conduzir leilões públicos, em todas as suas fases para a alienação de veículos apreendidos, cuja responsabilidade de desfazimento esteja a cargo do Departamento Municipal de Trânsito de Juazeiro do Norte/CE. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, no endereço acima mencionado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente das 08:00 às 12:00 horas, pelo telefone (88) 3199-0363 ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Maiores

informações poderão ser obtidas através do Fone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 14 de novembro de 2023. Wandson de Freitas Pereira - Presidente da Comissão de Licitação.

EXTRATO DE 4º (QUARTO) ADITIVO AO CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2019

Extrato do 4º (QUARTO) Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº CONTRATO Nº 2019.10.09.03-SEDUC, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2019. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a DISPENSÁRIO NOSSA SENHORA DAS DORES. Objeto: É a LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA TENENTE JOSÉ DIAS, 953, BAIRRO TIMBAUBAS - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ, PARA FINS DE FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MADRE MARIA VILLAC, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. Do Fundamento Legal: Lei Federal n. 8.245/91 c/c a Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar ATÉ 31 DE NOVEMBRO DE 2023, o prazo de vigência do Contrato de Locação de Imóvel, a contar do dia 09 de OUTUBRO de 2023. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e a DISPENSÁRIO NOSSA SENHORA DAS DORES.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de Outubro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 2023.11.01.01, referente à Dispensa de Licitação nº 2023.10.26.01 Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Notável Assessoria e Consultoria LTDA. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa e jurídica para o fortalecimento dos Serviços de Controle, Avaliação e Auditoria, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE. Valor Total: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, totalizando um valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) Vigência do Contrato: 09 de novembro de 2023 até 31 de dezembro de 2023. Signatários: Francimones Rolim de Albuquerque e Karla Janayna Gonçalves Grangeiro.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de novembro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT



EDITAL OLÍMPIO "PIM PIM" DE ALMEIDA

CATEGORIA: CURTA-METRAGEM DOCUMENTÁRIO -AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	SCHIRLEY PINHEIRO FRANÇA- on-2046033851	80,00	HABILITADO
2	BRUNA GIL- on-1586232305	80,00	HABILITADO
3	FELIPE TEIXEIRA BUENO CAIXETA- on-1927207995	80,00	HABILITADO
4	Nívia Uchôa - ON 1468529442	76,66	HABILITADO
5	ZIZOME GOLVEIA- on-608012528	72,66	HABILITADO
6	Ravena Monte on-1585953454	71,16	HABILITADO
7	LIRIEUDO SANTOS- on-17-10919315	69,66	HABILITADO
8	Cicero Rogério Venâncio da Silva- on-474150257	66,83	HABILITADO
9	Adriana Barroso Botelho- on-918277627	66,5	SUPLENTE
10	Neilian Cavalcante Mafra- on-621595585	66,33	SUPLENTE
11	DANILO ACÁCIO- on-1228439793	65,33	SUPLENTE
12	DEMONTE LOURENÇO GONZAGA- on-2100428594	65,33	SUPLENTE
13	Carlene Cavalcante Batista-on-949195084	64,83	SUPLENTE
14	Davi André Leandro Bandeira- on-492099110	61,83	SUPLENTE
15	Marcos Soares on-103815552	60,00	SUPLENTE
16	SÂMIA COSTA on-692493962	58,66	SUPLENTE
	João Paulo Sousa Lima on-104660636	58,66	SUPLENTE
17	SÊMELE RODRIGUES DE CARVALHO- on-1795483933	57,00	SUPLENTE
18	CLARA KARIMAI- on-521917026	53,66	SUPLENTE
19	Luciana Araújo on-686221150	53,5	SUPLENTE
20	MURILO CESCO- on-1684717713	52,33	SUPLENTE
21	Luciano Barbosa Apolinario-on-1490333114	52,00	SUPLENTE
22	JOTA FARIAS- on-166323982	51,5	SUPLENTE
23	WILLIANA DA SILVA MACIEL- on-2053800768	51,00	SUPLENTE
24	RAFAEL COSTA-on-2012395997	51,00	SUPLENTE
25	Ythallo Rodrigues on-819233759	50,83	SUPLENTE
26	Maria das Graças Felix on-1922012839	50,33	SUPLENTE
27	Zé Maia	50,33	SUPLENTE
28	ANA CRISTINA DIÓGO GOMES DE MELOES DE MELO- on-68673398	50,00	SUPLENTE
29	ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA- On-1651606833	48,66	SUPLENTE
30	Wesley de Freitas Pereira-on-	48,5	SUPLENTE



Secretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

	1272837352		
31	Reinaldo Daniel Nascimento da Silva on-850786112	46,33	SUPLENTE
32	PROFESSOR PELICIANO VALTER GONÇALVES MOREIRA FILHO- on-2019923915	43,66	SUPLENTE
33	PEDRO PAULO SANTOS DE SOUSA VIEIRA- on-1848214311	40,00	SUPLENTE

MINISTÉRIO DA
CULTURASecretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

EDITAL OLÍMPIO "PIM PIM" DE ALMEIDA

CATEGORIA: CURTA METRAGEM- DOCUMENTÁRIO-COTAS

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1º	KARLLOTA JOSÉ CARLOS- on-1949339519	80,00	HABILITADO
2º	ELIZIELDON DANTAS- on-549310562	73,00	HABILITADO
3º	Odalissy Ferreira da Silva- on-474398358	68,5	SUPLENTE
4º	FRANCISCO EDSON SANTANA GOMES- on-1072798155	68,00	SUPLENTE
5º	Pâmela Queiroz on-745650507	67,16	SUPLENTE
6º	PATRIX- on-567469239	64,00	SUPLENTE
8º	SAMUEL SILVA- on-2074203670	54,66	SUPLENTE
9º	DJ DANIEL LAMAR- on-2087815733	52,33	SUPLENTE
10º	FELIPE ARAUJO- on-199223388	45,83	SUPLENTE

MINISTÉRIO DA
CULTURASecretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE



EDITAL Nº 15-2023 SOCORRO ALENCAR – MÚSICA

CATEGORIA: BANDAS - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1º.	Juvar Rodrigues Da Silva Neto	78,2	HABILITADO
2º.	Daniel Batata- Quasar Produções- Me	71,45	HABILITADO
3º.	Gabriel Machado- Me	68,56	HABILITADO
4º.	Gilson Sobreira- Me	66,03	HABILITADO
5º.	Patricia Cunha Flor	65,74	HABILITADO
6º.	Luciano Brayner	65,23	HABILITADO
7º.	Regilanio Ferreira Gomes	60,76	HABILITADO
8º.	Francisco Wanderson Da Silva	59,96	HABILITADO
9º.	Karynna Ferreira	57,3	SUPLENTE
10º.	Francinaldo Barbosa Da Silva	57,08	SUPLENTE
11º.	Phelipe Victo De Melo	54,85	SUPLENTE
12º.	Carla Reis	55,4	SUPLENTE



EDITAL SOCORRO ALENCAR

CATEGORIA: SOLO AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	CÍCERO FLAUBERTO GOMES PINTO-MEI	70,56	HABILITADO
2	VALBERT WENDEL DE FREITAS-NOIS'Y VENDEL-ME	64,7	HABILITADO
3	LUANA RIBEIRO	52,33	HABILITADO

CATEGORIA: SOLO COTAS

CLASSIFICAÇÃO	PROONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	FRANCIVALDO DE OLIVEIRA	48,36	HABILITADO

CATEGORIA: DUPLAS AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	SIMONE DA SILVA SANTOS	69,2	HABILITADO
2	FRANCISCO JUNIOR DE ALMEIDA SOUZA	69,1	HABILITADO

CATEGORIA: DUPLAS - COTAS

Não houve candidatos inscritos/habilitados para a categoria Duplas- Cotas nessa fase

CATEGORIA : TRIOS AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	MARIA DE FATIMA GOMES	72,2	HABILITADO
2	ANA CÉLIA FERNANDES	64,0	HABILITADO
3	GENEILSON LIMA DA SILVA	63,13	HABILITADO
4	TÂMARA LACERDA FIDÉLIS	60,86	HABILITADO
5	ISAAC LINHARES LANDIM	59,73	HABILITADO
6	RAMON ALVES TELES	57,9	HABILITADO
7	LUCAS GOMES ALVES DA SILVA	50,6	HABILITADO

CATEGORIA : TRIOS COTAS

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	ANA CRISTINA SOUZA MARCELINO	64,36	HABILITADO

CATEGORIA: BANDA AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	JUVAR RODRIGUES DA SILVA NETO	78,2	HABILITADO
2	DANIEL BATATA- QUASAR PRODUCÇÕES- ME	71,45	HABILITADO
3	GABRIEL MACHADO- ME	68,56	HABILITADO
4	GILSON SOBREIRA- ME	66,03	HABILITADO
5	PATRICIA CUNHA FLOR	65,74	HABILITADO
6	LUCIANO BRAYNER	65,23	HABILITADO
7	REGILANIO FERREIRA GOMES	60,76	HABILITADO
8	FRANCISCO WANDERSON DA SILVA	59,96	HABILITADO
9	FRANCINALDO BARBOSA DA SILVA	57,08	SUPLENTE
10	KARYNNA FERREIRA	57,3	SUPLENTE
11	PHELIPE VICTO DE MELO	54,85	SUPLENTE
12	CARLA REIS	55,4	SUPLENTE

CATEGORIA: BANDA COTAS

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	MARCONDES DE ARAUJO	57,33	HABILITADO
2	FELIPE ARAUJO	56,13	HABILITADO
3	JOÃO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS	50,36	SUPLENTE



EDITAL Nº 16-2023 MARQUISE BRANCA – ARTES

CATEGORIA: ARTES CÊNICAS | AÇÕES CIRCENSES - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1º	Davi Mota Bezerra	71,41	HABILITADO
2º	Mágico Mister Van- Mei	60,21	HABILITADO

CATEGORIA: CATEGORIA: ARTES CÊNICAS | AÇÕES CIRCENSES - COTAS

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1º	Lucielem Mendes Lira	72,8	HABILITADO
2º	Jãoao Paulo Rodrigues Dos Santos	63,76	HABILITADO



Secretaria Municipal
de Cultura

EDITAL Nº 16-2023 MARQUISE BRANCA – ARTES URBANAS

CATEGORIA: ARTES URBANAS | HIP HOP - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
0 1º	Yago Gomes Da Silva	70,96	HABILITADO

MINISTÉRIO DA
CULTURASecretaria Municipal
de Cultura

EDITAL Nº 16-2023 MARQUISE BRANCA – ARTES

CATEGORIA: ARTES CÊNICAS | ESPETÁCULOS - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
0			
1	Maria Joaquina Carlos	76,03	HABILITADO
2	Danyllo Cordeiro Camilo	70,5	HABILITADO
3	Maria Gomide França	69,5	HABILITADO
4	Jean Nogueira Ribeiro	67,36	HABILITADO
5	Paulo Anaximandro Tavares	66,68	HABILITADO
6	Thiago Silva Gomes	61,68	SUPLENTE
7	Marx Yure	61,3	SUPLENTE
8	Edvânia Martins	60,43	SUPLENTE

CATEGORIA: ARTES CÊNICAS | ESPETÁCULOS - COTA RACIAL

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
0			
1º	Cicero Alves	65,16	HABILITADO
2º	José André De Andrade	61,28	HABILITADO

CATEGORIA: ARTES CÊNICAS | ESPETÁCULOS - COTA INDÍGENA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
0			
1º	JOEDSON KARIRI	62,21	HABILITADO

EDITAL Nº 16-2023 MARQUISE BRANCA – ARTES VISUAIS

CATEGORIA: ARTES VISUAIS | EXPOSIÇÕES - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	Andrea Sobreira De Oliveira	71,13	HABILITADO
2	Francisco Dos Santos	70,01	HABILITADO
3	Cícero Vieira	68,73	HABILITADO
4	Ana Cristina Diogo Gomes De Melo	68,23	HABILITADO
5	Ricardo Da Costa Campos	66,48	HABILITADO
6	Maria Lourenço De Oliveira	66,03	HABILITADO
7	Gabriel Machado - Me	65,6	HABILITADO
8	Williana Da Silva Marciel	65,5	HABILITADO
9	Francisco Breno Elias Da Silva	64,46	HABILITADO
10	Margarida Dos Santos Morais	64,16	HABILITADO
11	Tainah Amaral De Siqueira- Mei	64,03	SUPLENTE
12	Maria Alane Pereira De Brito	63,86	SUPLENTE
13	Léo Ferreira	63,65	SUPLENTE
14	Rozania Feitosa	62,11	SUPLENTE
15	Josélia Andrade Silva	61,8	SUPLENTE
16	Miguel Oliveira Ferreira	61,33	SUPLENTE
17	Ciceo Lourenço	60,96	SUPLENTE
18	Jhoe Alecrim- Mei	60,71	SUPLENTE
19	Luan Carvalho Gomes De Alencar	59,63	SUPLENTE
20	Artur De Sousa Ferreira Alves	59,5	SUPLENTE
21	Erivania Darc Daniel Da Silva Ferreira	58,6	SUPLENTE
22	Gledson Rodrigues Duarte	54,63	SUPLENTE
23	José Romildo Bezerra Mendes	53,16	SUPLENTE

Secretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE**CATEGORIA: ARTES VISUAIS | EXPOSIÇÕES - COTAS**

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
0			
2º	Maria Das Dores Monteiro Araujo	70,23	HABILITADO
4º	Adriano Ferreira Silva	69,9	HABILITADO
16º	Felipe Da Silva Mendes	62,6	HABILITADO
22º	Francisco Rafael Silva Bernardo	60,06	HABILITADO
23º	José Fábio Da Silva Oliveira	59,71	SUPLENTE

MINISTÉRIO DA
CULTURASecretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE



EDITAL Nº 16-2023 MARQUISE BRANCA – ARTES

CATEGORIA: LITERATURA | CONTAÇÕES DE HISTÓRIA - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
0			
1º	Elisabete Pacheco- Mei	76,00	HABILITADO
2º	Maria Isabel Pacheco Almeida	66,21	HABILITADO
3º	Elizabette Gomes Rodrigues-Mei	62,8	HABILITADO



Secretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

EDITAL Nº 16-2023 MARQUISE BRANCA – LITERATURA

CATEGORIA: LITERATURA - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
0			
1º	Felipe Teixeira Bueno Caixeta-MEI	61,16	HABILITADO

MINISTÉRIO DA
CULTURASecretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

EDITAL Nº 16-2023 MARQUISE BRANCA – ARTES

CATEGORIA: ARTES CÊNICAS | PERFORMANCES - AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1º	Maria Emanuely Marinho Vieira- Manu Marinho	61,96	HABILITADO

CATEGORIA: ARTES CÊNICAS | PERFORMANCES -COTAS

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1º	José Leandro	62,4	HABILITADO

MINISTÉRIO DA
CULTURASecretaria Municipal
de CulturaPREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

EDITAL Nº 17-2023 - EDITAL EDUCAÇÃO PATRIMONIAL- MESTRE MIGUEL**CATEGORIA: MESTRE MIGUEL - AMPLA CONCORRÊNCIA**

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1.	Jaciely Ferreira De Lavor	73,46	HABILITADO
2.	Ana Cristina	66,73	SUPLENTE
3.	Auricélio Ferreira De Souza	64,23	SUPLENTE

EDITAL Nº 18 - CULTURA VIVA- MESTRA FATIMA

CATEGORIA: MESTRA FÁTIMA - CULTURA VIVA-AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1º	João Joventino	80,00	HABILITADO
2º	Cicero Flavierbson Azarias Da Silva	80,00	HABILITADO
3º	Francilene Floriano	80,00	HABILITADO
4º	Mestre Xexeu	80,00	HABILITADO
5º	Marinez Pereira Do Nascimento	80,00	HABILITADO
6º	Veriana Ribeiro Frutuoso	80,00	HABILITADO
7º	Luiz- Claudio Da Silva	80,00	HABILITADO
8º	Antônio Cândido	80,00	HABILITADO
9º	Damião De Souza Lima	80,00	HABILITADO
10º	Maria Fabrisleny	80,00	HABILITADO
11º	Domingos Dos Santos Rocha	80,00	HABILITADO
12º	Mestre Chico	80,00	HABILITADO
13º	Mestre Dodô- Reisado Sao Francisco	80,00	HABILITADO
14º	Mestre Leandro	80,00	HABILITADO
15º	Gabriel Angelo De Luna Silva	80,00	HABILITADO
16º	Mestre Tico Barbosa	80,00	HABILITADO
17º	Antônia Pereira Da Silva	80,00	HABILITADO
18º	Maria Vanda Pereira Da Silva Gomes	80,00	HABILITADO
19º	Regina Célia	80,00	HABILITADO
20º	Eduardo Santana Gomes	80,00	HABILITADO
21º	Flatenara Silva	80,00	HABILITADO
22º	Claudiana Pimentel Dos Santos	80,00	HABILITADO
23º	José Amaro Da Silva	80,00	HABILITADO
24º	Mestre Adriano	80,00	HABILITADO
25º	Cicero Anderson Nascimento Evangelista	80,00	HABILITADO
26º	Melyssa Giselly	80,00	HABILITADO
27º	Geicykele Gonçalves Da Silva	80,00	HABILITADO
28º	José Messias Silva Dos Santos-Mestre Zezinho	80,00	HABILITADO
29º	João Joventino	80,00	HABILITADO
30º	Tarcisio Mendes Da Silva	80,00	HABILITADO

EDITAL Nº 18 - CULTURA VIVA- MESTRA FATIMA

CATEGORIA: MESTRA FÁTIMA - CULTURA VIVA - COTAS

CLASSIFICAÇÃO	PROPONENTE	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1	Tarcisio Mendes Da Silva	80,00	HABILITADO
2	Murilo Tek	80,00	HABILITADO
3	Iara Maria Pereira	80,00	HABILITADO
4	Marcondes De Araujo	80,00	HABILITADO
5	Mestre- Francisco Erinaldo	80,00	HABILITADO
6	Cosmo De Souza Lima	80,00	HABILITADO
7	Uedson Souza	80,00	HABILITADO
8	Francisco Alves Menezes- Mestre Francisco	80,00	HABILITADO
9	Alexsandra Evangelista Flor	80,00	HABILITADO
10	Mestre Nena	80,00	HABILITADO
11	Expedito Antônio Do Nascimento	80,00	HABILITADO
12	José Antônio Dos Santos	80,00	HABILITADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

